AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891170 - SP (2021/0139882-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO - SP299040
		ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão a quo para obstar o recurso especial da agravante é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes obrigatórios em que julgados os Temas 272, 507 e 698 do STJ.

4. A menção na decisão a quo da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

5. A irresignação contra a aplicação da multa processual contida no recurso especial da parte adversa, por sua vez, não foi obstada pelo Tribunal de origem com fundamento em aresto repetitivo, mas inadmitida com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, sendo, portanto, atacável pela via do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34824580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:29
Código de Controle do Documento: 3a9335f9-bd89-4e94-8051-46197ad6fcf8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34824580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:29
Código de Controle do Documento: 3a9335f9-bd89-4e94-8051-46197ad6fcf8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.170 - SP (2021/0139882-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO E COMÉRCIO S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.596/1.601, nas partes em que não conheci de seu agravo em recurso especial, por inadequação da via recursal, e dei provimento ao recurso especial fazendário para afastar a multa processual aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.612/1.624), a agravante sustenta que: (i) interpôs, sem sucesso, o agravo interno contra a parte de decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente vinculante, de modo que é possível o conhecimento do agravo em recurso especial sobre o mesmo tema; (ii) demonstrou que o acórdão recorrido dissente da orientação jurisprudencial do STJ sobre a possibilidade de creditamento do ICMS destacado em nota fiscal posteriormente declarada inidônea, (iii) é ilegal o afastamento da multa processual aplicada em desfavor da Fazenda Pública, pois o ente público não interpôs o agravo interno na origem contra a decisão *a quo*.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 1.629.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34461489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: D8832236-CE02-4C24-B233-AE1F8E6278FC

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.170 - SP (2021/0139882-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO - SP299040
		ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* para obstar o recurso especial da agravante é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes obrigatórios em que julgados os Temas 272, 507 e 698 do STJ.

4. A menção na decisão *a quo* da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

5. A irresignação contra a aplicação da multa processual contida no recurso especial da parte adversa, por sua vez, não foi obstada pelo Tribunal de origem com fundamento em aresto repetitivo, mas inadmitida com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, sendo, portanto, atacável pela via do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A decisão *a quo*, com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA34461489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: D8832236-CE02-4C24-B233-AE1F8E6278FC

negou seguimento ao recurso especial nas partes em que questiona a validade do creditamento do ICMS, a cumulatividade das multas processuais e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por entender que, nesses pontos, o acórdão recorrido coincide com os procedentes obrigatórios formados nos julgamentos dos Recursos Especiais repetitivos 1.148.444/MG (Tema 272 do STJ), n. 1.250.739/PA (Tema 507 do STJ) e n. 1.410.839/SC (Tema 698 do STJ).

Em relação aos demais temas, o apelo raro foi inadmitido, por inexistência da alegada infringência dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ausência de prequestionamento do art. 82, parágrafo único, da Lei n. 9.430/1996 e do art. 103, I, do CTN, e não comprovação da suscitada divergência jurisprudencial em conformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Pois bem.

No tocante aos capítulos referentes à validade do creditamento do ICMS, à cumulatividade das multas processuais e à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, verifico a inadequação do presente agravo em recurso especial.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> [...]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Ratifico que os outros óbices de admissibilidade mencionados na decisão *a quo* referentes à inexistência da alegada ofensa ao art. 489 e 1.022, do CPC/2015, à falta de prequestionamento do apontado art. 82, parágrafo único, da Lei n. 9.430/1993, do art. 103, I, do CTN, e à falta de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado, porquanto relacionados com temática apreciada no julgamento do REsp 1.148.444/MG, não guardam autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA34461489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: D8832236-CE02-4C24-B233-AE1F8E6278FC

Acresço que o fato de a agravante ter interposto o agravo interno na origem, que veio a ser desprovido, não torna cabível o agravo em recurso especial para discutir o mesmo tema que ensejou a negativa de seguimento do apelo raro com amparo em precedente vinculante. A possibilidade de interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial pressupõe que cada um verse sobre diferentes questões jurídicas tratadas no juízo de prelibação realizado pelo Tribunal de origem.

No que tange ao afastamento do multa processual de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada ao ente público agravado, registro que, diversamente do que ocorreu com a agravante, esse tópico do recurso especial fazendário não foi obstado com fundamento no precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.410.839/SC (Tema 698 do STJ), mas inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC/2015, sendo, portanto, atacável diretamente pela via do agravo em recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34461489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: D8832236-CE02-4C24-B233-AE1F8E6278FC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.891.170 / SP

Número Registro: 2021/0139882-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1004109-06.2018.8.26.0068 10041090620188260068 100410906201882600684025315 6 4.025.315-6 40253156

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO - SP299040
		ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437
AGRAVANTE	:	NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO - SP299040
		ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437
AGRAVADO	:	NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO - SP299040

Documento eletrônico VDA34546458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:15:23
Código de Controle do Documento: e322ea5b-2f1f-4d81-9d45-22492c1b7587

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:15:23
Código de Controle do Documento: e322ea5b-2f1f-4d81-9d45-22492c1b7587